



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.927 - SP (2015/0139148-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA MOURA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não é suficiente a reportagem, pura e simples, a conjecturas a respeito da generalidade do crime, sem elemento concreto. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e não é esse o seu caráter.

2. Na hipótese dos autos, não foram apontados elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar. A custódia foi decretada apenas com base na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando-se a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.927 - SP (2015/0139148-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Rodrigo da Silva Moura**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2107591-65.2015.8.26.0000 – fl. 7).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (dez invólucros contendo 12,5 g de cocaína; cento e noventa e oito trouxinhas contendo 79 g de cocaína, sob a forma de *crack*, e seis invólucros contendo 2 g de cocaína – fl. 10).

Impetrado *writ*, na origem, o Desembargador Ricardo Sale Júnior indeferiu a liminar.

Nesta Corte Superior de Justiça, o impetrante sustenta, de início, a superação da Súmula 691/STF.

Alega a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva foi motivada de forma genérica, usando-se a gravidade abstrata do crime como fundamento principal.

Aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes e endereço fixo.

Requer, em liminar, a liberdade provisória, com a expedição do alvará de soltura.

Deferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, pela prejudicialidade do *writ*.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça na internet, verifiquei que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 30/7/2015, foi julgado o *writ* originário, tendo a Corte estadual denegado a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.927 - SP (2015/0139148-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende o impetrante, no mérito, a confirmação da liminar, mantendo-se o paciente em liberdade até o julgamento final da ação penal.

Na hipótese dos autos, embora o parecer do Ministério Público Federal seja pela prejudicialidade deste *mandamus* ante o julgamento de mérito do *writ* originário, verifico a presença de manifesto constrangimento ilegal, sendo o caso de superação da Súmula 691/STF e, por conseguinte, de se conceder a ordem.

Observa-se dos autos que o magistrado decretou a prisão cautelar do paciente por entender que *o indiciado está sendo processado pela prática, em tese, de crime de tráfico de entorpecentes, o qual, ao menos nesta fase de cognição sumária, demonstra conduta social que não se coaduna com a moralidade média e o convívio em sociedade, sendo mister acautelar a ordem pública* (fl. 9 – grifo nosso).

O Desembargador Ricardo Sale Júnior, *ainda não convencido de que presentes os requisitos para tanto necessários* (fl. 8), indeferiu a liminar do *writ* originariamente impetrado e manteve enclausurado o paciente.

Em 30/7/2015, a Corte estadual, ao analisar o mérito do *writ* originário, denegou a ordem.

Contudo, dos trechos acima transcritos verifica-se que não foram apontados elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar, a qual foi decretada apenas com base na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas.

Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, pura e simples, a conjecturas a respeito da generalidade do crime, sem elemento concreto. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos sabemos que não é esse o seu caráter.

A propósito:

RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. RHC N. 49.740/SP. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. **NOVA CONSTRIÇÃO DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DESTA CORTE. PRISÃO NOVAMENTE CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO DE TRÁFICO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

[...]

– Todavia, verifica-se que o Juiz sentenciante ao decretar a prisão preventiva novamente **utilizou-se de fundamentação genérica para justificar a constrição cautelar, que foi baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito de tráfico, sem o acréscimo de nenhum elemento concreto que evidencie a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública.**

– O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Restando deficiente a fundamentação do Magistrado de piso quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do reclamante, percebo a existência de flagrante ilegalidade que justifica a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta na sentença.

Reclamação julgada improcedente. Ordem concedida de ofício, para revogar, em relação ao reclamante, a custódia cautelar decretada na sentença.

(Rcl n. 22.706/SP, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) Sexta Turma, DJe 27/5/2015 – grifo nosso)

E, ainda: HC n. 318.504/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/5/2015; e HC n. 301.304/MG, Ministra Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 18/5/2015.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, confirmando a liminar, **concedo** a ordem **de ofício**, para manter o paciente em liberdade até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento final da ação penal, mediante condições fixadas pelo Juiz singular, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0139148-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 326.927 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002253020158260540 2107591622015826000 2107591652015 2253020158260540
9842015

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DA SILVA MOURA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.